



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios, assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRESA NACIONAL — U. E. E.

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem da publicação, assinada e autenticada com selo branco ou a óleo.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/82:

Determina medidas para protecção ao diminuído físico. — Revoga toda legislação em contrário, excepto o Decreto n.º 85/81, de 16 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/82

de 22 de Abril

Considerando que os diminuídos físicos suportam diversas formas de discriminação social, devendo a Sociedade adoptar medidas tendentes a eliminar essa discriminação;

Tendo em conta que os diminuídos são capazes de participar plenamente no processo de desenvolvimento e devem partilhar activamente na vida Nacional;

Tendo em conta que as primeiras e segunda guerras de Libertação Nacional e outras situações motivadas pelo regime colonial assim como as constantes agressões de que o País tem sido alvo por parte das autoridades racistas da África do Sul, provocaram e provocam a existência de um grande número de diminuídos;

De harmonia com as orientações do 1.º Congresso Extraordinário do MPLA-Partido do Trabalho, torna-se necessário priorizar e orientar, de acordo com as suas qualificações, a colocação dos diminuídos físicos.

Para que se possa materializar aquela directiva, é imperioso tomar medidas convenientes com vista a promover, motivar e zelar a admissão dos diminuídos físicos nos postos de trabalho compatíveis, contribuindo para sua reabilitação e reeducação de forma a garantir a sua integração social.

Nestes termos ao abrigo do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 53.º da mesma lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — Considera-se diminuído físico todo o indivíduo que apresente redução da sua integridade física quer de ordem natural quer contraída, que se reflecta na sua capacidade normal para o trabalho.

Art. 2.º — 1. Todos os organismos do Estado, empresas estatais, mistas, privadas e cooperativas bem como organizações de massas e sociais, são obrigadas a manter uma reserva de pelo menos dois por cento dos postos de trabalho assalariado destinados a diminuídos físicos.

2. Dentro desta reserva os mesmos organismos e empresas ficam obrigados a admitir os diminuídos físicos enviados pelos Centros de Emprego nos termos dos artigos seguintes.

3. Exceptuam-se do âmbito deste artigo os postos de trabalho com condições difíceis e penosas, principalmente em subterrâneos, minas, pedreiras, fornos de alta temperatura, centrais térmicas e andaimes com altura superior a 5 metros.

Art. 3.º — Para o efeito do disposto no artigo anterior, devem os Centros de Emprego priorizar a colocação dos diminuídos físicos de acordo com as suas qualificações profissionais e capacidades físicas.

Art. 4.º — Para aferição da qualificação profissional e da capacidade física são competentes, respectivamente, os Centros de Emprego do Ministério do Trabalho e Segurança Social e os Centros de Saúde ou de Reabilitação Física do Ministério da Saúde.

Art. 5.º — As ocupações destinadas aos diminuídos físicos deverão ser de acordo com o tipo do grau de incapacidade.

Art. 6.º — São candidatos a emprego todos os diminuídos físicos capacitados, os quais, podem inscrever-se nos Centros de Emprego da área da sua residência.

Art. 7.º — Os órgãos do Ministério da Saúde, das Secretarias de Estado dos Antigos Combatentes e dos Assuntos Sociais e da Cruz Vermelha de Angola que têm o controlo dos diminuídos físicos deverão encaminhar os cidadãos nessa situação para os Centros de Emprego.

Art. 8.º — São factores que contribuem para a priorização na colocação dos diminuídos físicos os seguintes:

- a) vítimas de Guerra;
- b) os sinistrados em consequência de cumprimento de deveres cívicos na salvação da vida humana, na protecção da propriedade socialista e na manutenção da ordem pública;
- c) maior debilidade económica e social;
- d) profissão anterior;
- e) maior grau de escolaridade;
- f) menor idade.

Art. 9.º — São órgãos de reabilitação de diminuídos físicos, o Centro de Medicina Física e de Reabilitação de Luanda e o Centro de Reabilitação de Bomba-Alta na Província do Huambo e outros a criar pelo Ministério da Saúde de acordo com o programa próprio.

Art. 10.º — As empresas mais importantes deverão criar nas suas estruturas núcleos de reabilitação profissional que acompanhem o desenvolvimento da saúde ocupacional.

Art. 11.º — Os Centros de Emprego devem encaminhar os candidatos a reabilitar, às estruturas adequadas do Ministério da Saúde.

Art. 12.º — 1. Os Ministérios da Educação, Saúde, Secretaria de Estado dos Assuntos Sociais e dos Antigos Combatentes deverão cooperar na elaboração de um sistema de reabilitação e formação profissional que corresponda às linhas de desenvolvimento económico do País e que satisfaça as necessidades dos diminuídos físicos.

2. Os Ministérios de tutela que possuam ou venham a possuir Centros de Formação Profissional deverão sempre que se justifique criar Sectores de Formação Profissional para diminuídos físicos em coordenação com os organismos indicados no ponto 1. deste artigo.

Art. 13.º — Ao responsável da empresa que não cumpra com o disposto no presente decreto será aplicada a multa de Kz 5.000.00 a Kz 20.000.00, independentemente de outras medidas de carácter disciplinar ou penal que venham a ser regulamentadas posteriormente.

Art. 14.º — 1. Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, à excepção do Decreto n.º 85/81, de 16 de Outubro.

2. As dúvidas suscitadas pela interpretação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 1982.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.